

PUBLICADO DOM 29/09/2001

PARECER Nº 1062/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que cria "Pólos Olímpicos" nos Centros Desportivos Municipais - CDMs e Centros Educacionais Esportivos - CEEs - com o objetivo de formar atletas capacitados à competição olímpica.

A propositura estabelece que tais Pólos deverão ser implantados a partir da infraestrutura existente nos CDMs e CEEs e permite que o Poder Público Municipal divulgue marcas e produtos esportivos nessas instalações, em retribuição à colaboração financeira, material ou instrumental para sua implementação.

Jovens, com idade entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos, compreenderão a clientela a ser atendida nos cursos das diversas modalidades esportivas, a serem oferecidos nos Pólos Olímpicos.

No que tange à competência desta comissão, o presente projeto encontra amparo legal à sua tramitação, pois está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Da mesma forma, a propositura contempla o disposto nos artigos 230, 231, 232 da Lei Orgânica do Município, e, especialmente, o art. 233 em seu caput e incisos:

"Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - ..."

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/9/2001.

Humberto Martins - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa criar "Pólos Olímpicos Municipais", nos Centros Desportivos Municipais e Centros Educacionais Esportivos, com o objetivo de "formar atletas, capacitados à competição olímpica".

Não obstante o mérito do projeto e a louvável iniciativa do Vereador proponente, a propositura não pode prosperar, posto que a matéria é eminentemente administrativa, passível de ter sua execução determinada pelo Chefe da Administração.

Ora, compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município, exercer a direção da Administração Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, decidindo a partir de critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e de acordo com a existência de previsão orçamentária, o

que deve e o que não deve ser feito. Isso em decorrência da forma de governo presidencialista, com nítida separação de funções principais, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, com base no modelo norte-americano adotado desde nossa primeira Constituição republicana, em 1891.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Assim sendo, a iniciativa, ao propor que o Legislativo imponha obrigação ao Executivo, naquilo que é de sua estrita competência decidir, realizar ou não, acaba por violar o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes da República positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/9/2001.

Arselino Tatto